

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2011

(apensado o projeto de lei nº 1.839, de 2011)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado GABRIEL CHALITA

**Relator:** Deputado RAUL HENRY

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem como objetivo alterar a redação do art. 3º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para permitir que o prestador de serviço voluntário, matriculado em instituição de educação superior, tenha direito, no termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, a que sejam incluídas, em seu histórico escolar, para fins de integralização curricular, a descrição e a carga horária do serviço voluntário prestado.

Além disso, o projeto dispõe que, para exercer esse direito, bastará que o prestador de serviço voluntário apresente à instituição de educação superior em que estiver matriculado o termo de adesão previsto na referida Lei.

Ao projeto encontra-se apensado o PL nº 1.839, de 2011, do mesmo autor. Neste último, ele propõe uma alteração ao art. 43 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional para incluir novo inciso e assim acrescentar, como finalidade da educação superior, o incentivo ao exercício da cidadania junto ao ambiente acadêmico, por meio da

\*B45C2EBF30\*

B45C2EBF30

valorização da prática do voluntariado, permitindo, com isso, a sua inserção no histórico escolar dos estudantes, para fins de integralização curricular.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

Os dois projetos receberam parecer do Relator anteriormente designado, Deputado Paulo Freire, que lhes ofereceu um Substitutivo. A Comissão, contudo, não chegou a apreciar a matéria. Tendo o Parlamentar deixado de integrar o colegiado, foram então as proposições redistribuídas para o presente Relator.

## II - VOTO DO RELATOR

A análise e a proposta do Relator anterior são ponderadas e oferecem adequado encaminhamento para alguns óbices que se apresentam às proposições originais. Nesse sentido, cabe reiterar, em boa medida, a análise já realizada.

De fato, a articulação da educação formal com práticas sociais de fortalecimento da cidadania, como é o caso do serviço voluntário, constitui, sem dúvida, estratégia formativa importante e que merece a atenção das políticas públicas. Nesse sentido, é louvável e meritória a intenção do autor dos dois projetos ora examinados.

A forma escolhida para essa intervenção, contudo, deve ser examinada com cuidado. A legislação de diretrizes e bases da educação nacional não trata de componentes curriculares da educação superior. A esse respeito, a Lei nº 9.131, de 1995, atribui competência específica ao Conselho Nacional de Educação para fixar as diretrizes curriculares gerais dos cursos superiores.

A mesma legislação assegura autonomia às universidades para fixar os currículos e programas de seus cursos, observadas as diretrizes gerais pertinentes, já mencionadas.

**\*B45C2EBF30\***

**B45C2EBF30**

Os dois projetos, de algum modo, tangenciam estes dois pontos da legislação educacional em vigor. Mas fazem-no de forma não demasiado invasiva, apenas criando elementos legais para valorização do serviço voluntário mediante sua inserção no histórico escolar dos estudantes.

Quanto ao projeto de lei principal, pela técnica de redação legislativa, melhor será que o projeto acrescente novo artigo à mencionada lei, ao invés de renumerá-la.

Com relação ao projeto apensado, deve ser salientado, como já constava do parecer anterior, que o incentivo ao exercício da cidadania, por meio de práticas como o serviço voluntário, pode ser considerado um importante objetivo da educação superior. Como o dispositivo alterado trata de princípios da educação superior, parece razoável retirar disposições processuais da proposição em exame, deixando que estas constem apenas das modificações propostas para a própria lei do serviço voluntário.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.838, principal, e pela aprovação do projeto de lei nº 1.839, de 2011, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**  
Relator

2013\_5050

**\*B45C2EBF30\***  
B45C2EBF30

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.839, DE 2011

Acrescenta o art. 3-B à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências” e o inciso VIII ao art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998:

“Art. 3-B. O prestador de serviço voluntário, matriculado em instituição de educação superior, nos termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, terá direito à inclusão, em seu histórico escolar, para fins de integralização curricular, da descrição e da carga horária do serviço voluntário prestado.

Parágrafo único. A entrega à instituição de ensino superior do termo de adesão, previsto no art. 1º desta Lei, e de declaração da entidade, relativa à efetiva prestação do serviço, são condições necessárias para efeito do disposto no “caput”. (NR).

**\*B45C2EBF30\***

**B45C2EBF30**

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 43.....

.....  
VIII – *Promover o exercício da cidadania e a responsabilidade social, inclusive pela valorização acadêmica do serviço voluntário.* (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**  
Relator

2013\_5050

**\*B45C2EBF30\***  
B45C2EBF30